

Bruxelas, 10 de julho de 2026
(OR. en)

10469/1/26
REV 1
PV CONS 37
TRANS 417
TELECOM 313
ENER 394
PARLNAT

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Transportes, Telecomunicações e Energia)
8 e 9 de junho de 2026

REUNIÃO DE SEGUNDA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 2026

1. Adoção da ordem do dia

O Conselho adotou a ordem do dia que consta do documento 9799/26.

2. Aprovação dos pontos «A»

a) Lista de pontos não legislativos

9904/26

O Conselho adotou todos os pontos «A» da lista que consta do documento supra, incluindo todos os documentos COR e REV linguísticos apresentados para adoção. As declarações referentes a estes pontos constam da adenda.

b) Lista de pontos legislativos (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

9906/26 + COR 1

Negócios Estrangeiros

1. Revisão do Regulamento Análise dos IDE



9644/26 + ADD 1
PE-CONS 10/26
POLCOM

Adoção do ato legislativo

Aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 3.6.2026

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 114.º e artigo 207.º, n.º 2, do TFUE).

Consta do anexo uma declaração conjunta do Parlamento Europeu e da Comissão.

2. Regulamento relativo à resposta aos efeitos decorrentes da sobrecapacidade mundial que afetam o mercado do aço da União



9645/1/26 REV 1 +
ADD 1 + ADD 2
REV 2
PE-CONS 23/26 +
COR 1
POLCOM

Adoção do ato legislativo

Aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, de 3.6.2026

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 207.º, n.º 2, do TFUE), com o voto contra da Estónia e a abstenção de Portugal.

Constam do anexo declarações conjuntas do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, da Estónia, da Letónia e da Lituânia, bem como da Suécia, da Letónia, da Lituânia, da Finlândia, da Estónia e da Dinamarca.

Justiça e Assuntos Internos

3. Diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE relativa aos direitos das vítimas

Adoção do ato legislativo

Aprovado pelo Coreper, 2.^a Parte, de 3.6.2026



9646/26 + ADD 1-2
PE-CONS 11/26
JAI

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e o ato proposto foi adotado, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (base jurídica: artigo 82.º, n.º 2, alínea c), do TFUE), com a abstenção da Eslováquia e de Malta.

Em conformidade com os Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, a Dinamarca não participou na votação.

Constam do anexo declarações da Eslováquia, da Hungria, da Itália, de Malta e de Portugal.

TRANSPORTES

Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

Transporte terrestre

3. Regulamento sobre veículos limpos nas frotas das empresas

Relatório intercalar



8947/26

O Conselho tomou nota do relatório intercalar.

Atividades não legislativas

- | | | |
|----|---|---|
| 4. | Esforços de descarbonização no setor dos transportes após 2030
<i>Troca de pontos de vista</i> | 9380/26 + COR 1 |
| 5. | Conclusões sobre a Estratégia Industrial Marítima da UE
<i>Aprovação</i> | 9700/26
+ ADD 1 REV 1
+ ADD 1 REV 1
COR 1 (en) |
| 6. | Conclusões sobre a Estratégia Portuária da UE
<i>Aprovação</i> | 9714/26 |

Diversos

7. a) **Simplificação e aceleração dos procedimentos de certificação e autorização dos sistemas ferroviários a nível da UE para acelerar a implantação do ERTMS** [2] 9763/1/26 REV 1
Informações da Grécia

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Grécia, apoiadas pela Áustria, pela Chéquia, pela Hungria, pela Itália, pelo Luxemburgo, por Portugal e pela Roménia.

- b) **Desbloquear o Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário (ERTMS): estabilidade, simplicidade e interoperabilidade em primeiro lugar** [2] 9556/26
Informações da Bélgica

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Bélgica, apoiadas pela Áustria, pela Chéquia, pela Estónia, pela Hungria, pelo Luxemburgo, pelos Países Baixos, por Portugal, pela Roménia e pela Suécia.

A Eslováquia manifestou verbalmente o seu apoio à iniciativa e solicitou que isto fosse exarado na ata do Conselho.

- c) **Competitividade do transporte ferroviário europeu de mercadorias** [2] 9903/1/26 REV 1
Informações da Áustria, da Bélgica, da Chéquia, da Croácia, da Eslováquia, da Grécia, da Hungria, de Portugal e da Roménia

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Áustria, pela Bélgica, pela Chéquia, pela Croácia, pela Eslováquia, pela Grécia, pela Hungria, por Portugal e pela Roménia.

- d) **Uma abordagem estratégica para a indústria ferroviária europeia** 10057/1/26 REV 1
Informações da Alemanha, da Áustria, da Croácia, da França, da Grécia, da Itália, do Luxemburgo, da Polónia, de Portugal e da Roménia

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Alemanha, pela Áustria, pela Croácia, pela França, pela Grécia, pela Itália, pelo Luxemburgo, pela Polónia, por Portugal e pela Roménia.

- e) **Competitividade da indústria ferroviária da UE** 9748/1/26 REV 1
Informações da Croácia, de Espanha e de Portugal

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Croácia, pela Espanha e por Portugal. A Roménia manifestou verbalmente o seu apoio à iniciativa e solicitou que isto fosse exarado na ata do Conselho.

- f) **Apresentação do sexto relatório intercalar da Plataforma para o Transporte Ferroviário Internacional de Passageiros** 9753/26
Informações da Áustria e dos Países Baixos

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Áustria e pelos Países Baixos.

- g) **Propostas legislativas em curso (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)**

Pacote relativo ao transporte de passageiros
Informações da Comissão

1C 9306/26
9313/26 + ADD 1-2
9348/26

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão.

- h) **Iniciativa da UE relativa a ensaios transfronteiras em grande escala para veículos autónomos** 9848/26
Informações da Comissão

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão.

- i) **Iniciativa sobre corredores europeus de transporte limpos**  9862/26
Informações da Comissão

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão.

- j) Crise no Médio Oriente: coordenação e medidas de resposta no setor dos transportes – Seguimento da reunião dos ministros dos Transportes por videoconferência de 21 de abril de 2026
Informações da Presidência e da Comissão

- k) **Propostas legislativas em curso (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)**

- i) **Regulamento relativo à mobilidade militar**   15793/25
15794/25 + ADD 1
- ii) **Regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos**  7615/13
- iii) **Regulamento relativo à aplicação dos direitos dos passageiros na União**   16284/23 +ADD 1
- iv) **Diretiva que altera a Diretiva 96/53/CE do Conselho que fixa as dimensões máximas autorizadas e os pesos máximos autorizados para certos veículos rodoviários**   11722/23 + ADD 1
- v) **Diretiva que altera a Diretiva 1999/62/CE (Eurovinheta)**   13259/25 + ADD 1
Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- l) **Estudo em curso sobre a abolição das mudanças de hora sazonais**  10045/26
Informações da Comissão

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão.

- m) **Propostas legislativas em curso (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)**

Apelo à continuação dos debates sobre a proposta de revisão da Diretiva Transporte Combinado
Informações de Malta

  9877/26

O Conselho tomou nota das informações prestadas por Malta.

- n) **Passageiros desordeiros: partilha de listas de passageiros sujeitos a impedimento de embarque e viagem entre companhias aéreas**

Informações dos Países Baixos

 10063/1/26 REV 1

O Conselho tomou nota das informações prestadas pelos Países Baixos, apoiadas pela Estónia, pela Hungria e pela Polónia.

- o) **Ameaças colocadas por drones às infraestruturas e operações de transporte civis**

Informações da Estónia, da Letónia, da Lituânia, da Polónia e da Roménia

 10191/26

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Estónia, pela Letónia, pela Lituânia, pela Polónia e pela Roménia.

- p) **Publicação do relatório de avaliação da Comissão de Aviação do CELE**

Informações da Chéquia, da Finlândia, da França, da Grécia, do Luxemburgo e da Polónia

 10169/26

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Chéquia, pela Finlândia, pela França, pela Grécia, pelo Luxemburgo e pela Polónia.

- q) **Programa de trabalho da próxima Presidência**
Informações da Irlanda

REUNIÃO DE TERÇA-FEIRA, 9 DE JUNHO DE 2026

TELECOMUNICAÇÕES

Deliberações legislativas

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

8. **Regulamento relativo à criação das carteiras empresariais europeias**  9684/26 + ADD 1
Orientação geral

O Conselho definiu uma orientação geral sobre o regulamento relativo à criação das carteiras empresariais europeias, na versão que consta do documento 10346/26 + ADD 1.

A Alemanha e a Espanha apresentaram declarações, que constam do anexo.

A Áustria, a Eslovénia, a Estónia, Malta e a Polónia apresentaram uma declaração conjunta, que consta do anexo.

9. **Regulamento relativo às redes digitais (Regulamento Redes Digitais)**  9685/26
Relatório intercalar

O Conselho tomou nota do relatório intercalar.

10. **Pacote para a Cibersegurança**  9399/26

- a) **Regulamento Cibersegurança 2**
- b) **Diretiva que altera a Diretiva (UE) 2022/2555 no respeitante a medidas de simplificação e ao alinhamento com o Regulamento Cibersegurança 2**
Relatório intercalar

O Conselho tomou nota do relatório intercalar.

Atividades não legislativas

11. Reforçar a cooperação entre a UE e a UIT para uma transformação digital inclusiva, segura e sustentável¹ 9254/26
Troca de pontos de vista
12. Soberania tecnológica das administrações públicas europeias 9253/26
Troca de pontos de vista

¹ Na presença da secretária-geral da União Internacional das Telecomunicações (UIT).

Diversos

13. a) **Propostas legislativas em curso (Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)** [1][C]
- i) **Pacote *Omnibus* Digital** 9247/26
15708/25
15698/25
- ii) **Fundo Europeu de Competitividade (capítulo VI sobre o apoio à liderança digital)** 11770/1/25 REV 1
Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- b) **Uma Estratégia Digital Internacional para a União Europeia: Balanço, um ano depois** [2] 9880/26
Informações da Comissão

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão.

- c) **Resultados da reunião do grupo ministerial D9+ (Luxemburgo, 8 de junho de 2026)** [2] 9881/26
Informações do Luxemburgo

O Conselho tomou nota das informações prestadas pelo Luxemburgo.

- d) **Proteção dos menores em linha: principais conclusões da reunião informal dos ministros das Telecomunicações (Nicósia, 29-30 de abril de 2026)** [2] 9910/26 + COR 1
Informações da Presidência

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Presidência.

- e) **Programa de trabalho da próxima Presidência**
Informações da Irlanda

-
- [1] Primeira leitura
- [C] Ponto baseado numa proposta da Comissão
- [2] Debate público proposto pela Presidência (artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho)

Declarações sobre os pontos «B» legislativos que constam do documento 9799/26

Ad ponto 8 da lista de pontos «B»: **Regulamento relativo à criação das carteiras empresariais europeias**
Orientação geral

DECLARAÇÃO DA ALEMANHA

«A Alemanha saúda e apoia expressamente o objetivo da proposta de regulamento de continuar a promover o mercado único digital e a reforçar a competitividade da Europa de forma sustentável. O texto de compromisso apresentado pela Presidência do Conselho, com o qual a Alemanha concorda, deverá ser aperfeiçoado durante as próximas fases do processo legislativo, a fim de assegurar o nível de ambição desejado para uma carteira empresarial europeia amplamente utilizável com segurança jurídica. Para a Alemanha, os seguintes pontos são fundamentais e devem ser abordados no trílogo:

1. Há que assegurar o cumprimento dos requisitos de segurança das aplicações públicas por parte dos fornecedores de carteiras mediante a imposição de requisitos de segurança mais rigorosos. Para o efeito, consideramos que é necessário definir requisitos mínimos uniformes e vinculativos, que poderão ser determinados pelos atos de execução a que se referem os artigos 7.º e 11.º. Não se afigura realista esperar que os fornecedores de carteiras sejam os únicos responsáveis por que todos os requisitos específicos do setor sejam tidos em conta, no âmbito da avaliação dos riscos que lhes incumbe. Tal tarefa deverá caber antes à Comissão, com a participação dos Estados-Membros. A definição de requisitos mínimos claros em matéria de segurança virá criar uma base uniforme à escala da UE, fornecer aos fornecedores de aplicações parâmetros de referência fiáveis para a verificação do nível de segurança das carteiras empresariais europeias e dar às autoridades supervisoras critérios claros para a apreciação das autoavaliações dos fornecedores de carteiras.
2. Há entendimento comum, confirmado pela Presidência cipriota e pela Comissão Europeia, de que o princípio da equivalência resulta na equiparação técnica entre as funcionalidades essenciais previstas no artigo 5.º, n.º 1, e formas análogas de execução. Por conseguinte, o serviço de confiança qualificado, na aceção do artigo 3.º, ponto 17, do Regulamento (UE) n.º 910/2014, deve ser entendido como o "ato resultante" que decorre da utilização das funcionalidades essenciais – como a assinatura eletrónica qualificada que substitui a assinatura manuscrita – e que produz os mesmos efeitos jurídicos que produziria se tivesse sido realizado "*de forma legal presencialmente, em papel ou através de quaisquer outros meios ou processos considerados conformes com os requisitos jurídicos, administrativos ou processuais aplicáveis*".

De acordo com o considerando 6, as formalidades nacionais obrigatórias, os deveres de presença indispensável, os mecanismos soberanos de controlo preventivo e os deveres de aconselhamento, informação e verificação (por exemplo, no que respeita à capacidade jurídica e de compreensão) preservam a sua função de proteção.

Neste contexto, a Alemanha considera necessário restringir a formulação lata do artigo 4.º. O princípio da segurança jurídica obriga a que as regras sejam suficientemente precisas, claras e transparentes para permitir que os particulares conheçam os seus direitos e deveres. A fim de evitar a fragmentação jurídica e os constantes litígios em torno da interpretação perante tribunais europeus e nacionais, apela-se aos legisladores que consagrem o entendimento acima referido no articulado do regulamento, por exemplo, restringindo a redação à substituição do ato "equivalente" em cada caso.»

DECLARAÇÃO DA ESPANHA

«A Espanha reafirma o seu forte empenho na transformação digital do mercado único europeu e na redução dos encargos administrativos para as empresas. Apesar das reservas a seguir expostas, e num espírito construtivo, a Espanha apoia a orientação geral sobre o regulamento relativo à criação das carteiras empresariais europeias, convicta de que um passo em frente dado em conjunto é essencial para cumprir os objetivos em matéria de competitividade e simplificação estabelecidos nos relatórios Letta e Draghi.

A Espanha congratula-se com os progressos significativos alcançados ao longo das negociações e reconhece os esforços da Presidência para atender às preocupações dos Estados-Membros. Em especial, a Espanha toma nota das salvaguardas introduzidas nos considerandos e no artigo 4.º, no que diz respeito à relação entre a carteira empresarial europeia e as infraestruturas digitais nacionais existentes, e considera que tais salvaguardas constituem um passo significativo no bom sentido.

No entanto, a Espanha mantém uma preocupação de fundo relativamente ao artigo 16.º, n.º 1. Na sua redação atual, o regulamento pode ser interpretado como permitindo aos operadores económicos apresentar documentos ou dados às administrações públicas por intermédio da carteira empresarial europeia, mesmo nos casos em que as interfaces digitais específicas – como os portais especializados, formulários Web estruturados ou serviços Web setoriais – já estejam estabelecidas e sejam legalmente exigidas por força do direito nacional ou da União. Estas interfaces integram muitas vezes regras de validação de dados, lógicas operacionais e integrações complexas do sistema que não podem ser simplesmente contornadas. A Espanha e outros Estados-Membros investiram significativamente nessas infraestruturas em domínios como a administração fiscal, a segurança social e o registo de empresas. Colocar estes sistemas numa situação de insegurança jurídica não só poderia perturbar o bom funcionamento dos serviços públicos, como, em última análise, prejudicaria as próprias empresas que o regulamento procura ajudar: as empresas que atualmente dependem de canais digitais previsíveis e integrados incorreriam tanto no risco de uma aplicação incoerente entre os Estados-Membros como nos encargos operacionais de se navegar entre canais paralelos de comunicação com as administrações públicas. A Espanha considera essencial que não seja posta em causa a continuidade da utilização destas interfaces.

A Espanha lamenta igualmente que o artigo 2.º, n.º 2, não abranja explicitamente os sistemas e os procedimentos legalmente previstos por que se rege o intercâmbio de documentos e dados entre as autoridades competentes e os operadores económicos). A atual cláusula "sem prejuízo" está limitada aos intercâmbios entre as autoridades competentes, o que deixa margem a uma insegurança jurídica que pode afetar canais digitais nacionais bem estabelecidos. A Espanha observa que várias outras delegações partilham esta preocupação e considera que uma alteração específica a esta disposição teria reforçado significativamente o texto.

Além disso, a Espanha considera importante conferir plena força normativa à exclusão da administração da justiça do âmbito de aplicação deste regulamento, incorporando uma disposição no articulado e não recorrendo apenas à redação dos considerandos, que não têm efeitos jurídicos vinculativos.

A Espanha está confiante de que os atos de execução previstos no artigo 4.º serão elaborados em estreita cooperação com os Estados-Membros e constituirão uma oportunidade efetiva para se dar resposta às preocupações técnicas e operacionais que permanecem em aberto. A Espanha está disposta a participar de forma ativa e construtiva nesse processo, com vista a assegurar que a carteira empresarial europeia complemente verdadeiramente – e não perturbe – a infraestrutura digital existente de que dependem as empresas e as administrações em toda a Europa.»

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ÁUSTRIA, DA ESLOVÉNIA, DA ESTÓNIA, DE MALTA E DA POLÓNIA

«Apoiamos firmemente os objetivos da carteira empresarial europeia, em especial a digitalização do mercado único e a redução dos encargos administrativos desnecessários para os operadores económicos. Ao mesmo tempo, **gostaríamos de salientar várias preocupações importantes que devem ser devidamente refletidas no quadro da carteira empresarial europeia:**

- O regulamento deverá assegurar claramente que a carteira empresarial europeia não duplica as soluções digitais existentes a nível nacional e da União nem as substitui ou compromete. Os sistemas bem estabelecidos para o intercâmbio de dados e documentos, incluindo os utilizados entre as autoridades competentes e os operadores económicos, deverão continuar a ser plenamente utilizáveis.
- A implementação das funcionalidades da carteira empresarial europeia deverá ser orientada por uma demonstração clara do valor acrescentado e deverá aplicar-se apenas quando adequado, tendo em conta a diversidade, a complexidade e os requisitos específicos dos procedimentos administrativos em todos os Estados-Membros.
- Os requisitos jurídicos, as infraestruturas e os sistemas técnicos existentes, incluindo as soluções digitais setoriais já em funcionamento, deverão continuar a ser respeitados e a estar plenamente operacionais.
- A carteira empresarial europeia não deverá criar encargos administrativos ou financeiros desproporcionados, em especial para as PME e as administrações públicas. A sua utilização deverá trazer benefícios claros e não conduzir, na prática, à dependência de serviços intermediários quando já existam serviços digitais públicos eficientes.
- Por último, para assegurar a aplicação harmoniosa e prática da carteira empresarial europeia serão essenciais a interoperabilidade, normas técnicas claras e uma estreita cooperação com os Estados-Membros na preparação dos atos de execução.

Uma solução equilibrada e viável deverá proporcionar benefícios tangíveis às empresas, respeitando simultaneamente os ecossistemas digitais nacionais e europeus existentes.»

Declarações sobre os pontos «A» legislativos que constam do documento 9906/26

Ad ponto 1 da lista **Revisão do Regulamento Análise dos IDE**
de pontos «A»: *Adoção do ato legislativo*

DECLARAÇÃO COMUM DO PARLAMENTO EUROPEU E DA COMISSÃO sobre a necessidade de novas medidas no que concerne aos investimentos estrangeiros e à segurança económica

«O Parlamento Europeu e a Comissão estão de acordo quanto à necessidade de a União continuar a ser um local atrativo para realizar negócios e de garantir que os investimentos estrangeiros, sobretudo nos setores estratégicos, contribuam para o crescimento económico e para a competitividade. Ambas as instituições reconhecem, porém, que certos investimentos comportam o risco de criar dependências estratégicas e de enfraquecer a resiliência do mercado interno. Esta evolução poderá debilitar a segurança económica da União e comprometer a vantagem tecnológica e a resiliência económica da União, bem como a sua capacidade de criar emprego. Em face do exposto, as duas instituições entendem ser prioritário avaliar estes riscos e adotar as medidas necessárias ao nível da União para lhes dar resposta e salvaguardar a segurança económica da União, assegurando que os investimentos estrangeiros na União não aumentem as dependências estratégicas nem as lacunas tecnológicas. A Comissão tenciona tomar a iniciativa de estabelecer condições determinadas para a entrada de investimentos estrangeiros em setores estratégicos identificados de modo metódico, em consonância com os compromissos internacionais da União, com o fito de impulsionar a competitividade da indústria da União e fazer face aos riscos anteriormente citados. O Parlamento Europeu toma nota deste compromisso e dispõe-se a desempenhar de forma cabal o seu papel de legislador e a apreciar a proposta em questão em tempo oportuno.»

**DECLARAÇÃO COMUM DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA
COMISSÃO sobre a importação de produtos siderúrgicos da Rússia**

«Desde o início da guerra, a União e os seus Estados-Membros tomaram medidas sem precedentes para reduzir a dependência económica em relação à Rússia e para velar por que a atividade económica da União não contribua para sustentar o esforço de guerra da Rússia.

Estas medidas reduziram consideravelmente os fluxos comerciais numa vasta gama de setores, incluindo o aço, aceleraram a dissociação e contribuíram para a resiliência da União, tendo simultaneamente demonstrado a capacidade da União para atuar de forma unida e determinada sempre que estiverem em causa os seus valores e interesses estratégicos.

A União deve, ao mesmo tempo, continuar atenta às áreas em que ainda existe dependência, em especial no que diz respeito a determinados produtos siderúrgicos cuja importação ainda não foi totalmente proibida.

Em particular, em conformidade com as disposições transitórias previstas nas medidas restritivas pertinentes adotadas pelo Conselho, no setor siderúrgico mantêm-se algumas importações limitadas provenientes da Rússia, até 30 de setembro de 2028¹. Para assegurar uma diversificação progressiva e constante, estas importações são limitadas por contingentes, diminuindo os volumes anualmente.

Recordando o quadro institucional aplicável às medidas restritivas, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão salientam que as medidas restritivas pertinentes adotadas pelo Conselho sustentam uma trajetória no sentido da eliminação total das restantes importações de produtos siderúrgicos russos, designadamente brames de aço, até 30 de setembro de 2028.»

¹ **Decisão 2014/512/PESC do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia, e Regulamento (UE) n.º 833/2014 do Conselho, de 31 de julho de 2014, que impõe medidas restritivas tendo em conta as ações da Rússia que desestabilizam a situação na Ucrânia.**

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA ESTÓNIA, DA LETÓNIA E DA LITUÂNIA

«A Estónia, a Letónia e a Lituânia gostariam de manifestar a sua preocupação com o facto de os interesses dos países candidatos à adesão que enfrentam uma situação excecional e imediata em matéria de segurança, tais como a Ucrânia, não serem suficientemente tidos em conta no regulamento. A Ucrânia deveria ter sido isenta do âmbito de aplicação do regulamento, em conformidade com a atual salvaguarda relativa ao aço tal como estipulado no Regulamento (UE) 2025/1153 que suspende determinadas disposições no que diz respeito às importações provenientes da Ucrânia. É importante ter devidamente em conta a situação na Ucrânia aquando da atribuição de contingentes específicos por país, tanto no presente como no futuro processo de revisão do regulamento.

A indústria siderúrgica continua a ser uma fonte de receitas importante para a Ucrânia – a manutenção do acesso aos mercados da UE ajuda a sustentar a base industrial da Ucrânia no contexto de guerra em grande escala. A economia da Ucrânia sofreu fortemente devido à guerra: muitas instalações de produção de aço foram destruídas, danificadas ou ocupadas, no entanto o setor continua a desempenhar um papel fundamental na manutenção da atividade económica, na preservação de postos de trabalho e na garantia de que a Ucrânia mantenha a capacidade de reconstruir e de integrar plenamente a economia europeia no futuro. Ao apoiar hoje a Ucrânia, a UE ajuda a salvaguardar a capacidade da Ucrânia não só para fornecer bens, como também para reconstruir as suas infraestruturas, assegurar o emprego e evitar um colapso económico maciço ou as deslocações em massa.

Quando a primeira isenção foi introduzida em 2022, o objetivo era prestar um apoio vital a uma economia em forte recessão: com a guerra, a economia da Ucrânia sofreu uma contração drástica e as rotas de exportação tradicionais foram perturbadas. Em junho de 2025, a UE prorrogou por mais três anos a suspensão das medidas de salvaguarda relativas ao aço e ao ferro ucranianos, reafirmando a necessidade de um apoio contínuo.

Uma integração mais estreita da Ucrânia no mercado interno da UE, mesmo que através de regimes preferenciais, serve os interesses estratégicos a longo prazo da União; reforça os laços económicos, ancora mais firmemente a Ucrânia nas redes comerciais e nas cadeias de abastecimento europeias e reduz a sua dependência dos mercados de países terceiros. Tal contribui diretamente para os esforços europeus em matéria de estabilidade e reconstrução, bem como para a integração política, económica e de segurança a longo prazo da Ucrânia na UE.

As concessões à Ucrânia – em especial a suspensão dos direitos aduaneiros e das medidas de salvaguarda relativas a importações essenciais como o aço – não constituem apenas um gesto de boa vontade, mas também uma decisão económica estrategicamente sensata para a UE no atual contexto geopolítico. Permitem preservar a viabilidade económica da Ucrânia em tempos de guerra, salvaguardar as principais capacidades industriais, promover uma maior integração económica, facilitar a reconstrução e enviar uma mensagem política forte e inequívoca de apoio e solidariedade da Europa.»

DECLARAÇÃO CONJUNTA DA SUÉCIA, DA LETÓNIA, DA LITUÂNIA, DA FINLÂNDIA, DA ESTÓNIA E DA DINAMARCA

«A indústria do aço é importante para a Europa. É uma componente importante das principais cadeias de valor e da resiliência da União. Por conseguinte, é essencial criar condições para que a indústria europeia do aço se mantenha competitiva, designadamente à luz dos desafios decorrentes da sobrecapacidade mundial.

Ao mesmo tempo, é importante assegurar que o regulamento não afete negativa e indevidamente a competitividade das indústrias utilizadoras a jusante. A proposta evoluiu na direção de um texto mais equilibrado no que diz respeito à tomada em consideração dos interesses tanto das indústrias produtoras como das indústrias utilizadoras a jusante, embora fosse preferível que tivessem sido tomadas mais medidas nesse sentido. Não deixa de ser crucial que a aplicação da medida, bem como as futuras reapreciações, continuem a ter em conta a importância de alcançar este equilíbrio com base em dados concretos.

Lamentavelmente, a medida terá também efeitos negativos nos nossos parceiros de comércio livre. Por conseguinte, é essencial adotar uma abordagem construtiva, com o objetivo de alcançar soluções mutuamente aceitáveis. É importante que a situação da Ucrânia se reflita devidamente na atribuição de contingentes específicos por país. Acolhemos favoravelmente a Declaração comum sobre a importação de produtos siderúrgicos da Rússia, e é importante assegurar o cumprimento dos objetivos da declaração.»

<u>Ad ponto 3 da lista de pontos «A»:</u>	Diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE relativa aos direitos das vítimas <i>Adoção do ato legislativo</i>
--	--

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

«A Hungria atribui uma importância fundamental à repartição clara de competências entre a União Europeia e os Estados-Membros, tal como estabelecido nos Tratados. O princípio da atribuição, consagrado no artigo 5.º do TUE, continua a ser a pedra angular da ordem jurídica da UE e deve ser plenamente respeitado tanto nos atos legislativos como nos atos não legislativos. A Hungria sublinha que nenhuma disposição da diretiva em apreço pode ser interpretada no sentido de criar um precedente que afete a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros para além das que foram atribuídas à União Europeia pelos Tratados, nem pode prejudicar a avaliação da questão sobre se a União tem competência para intervir num determinado domínio. A repartição de competências tem de ser sempre determinada estritamente com base nos Tratados. Qualquer interpretação da diretiva em apreço que sugira um alargamento das competências da União para além das que foram atribuídas pelos Estados-Membros nos Tratados seria inaceitável.

Recordamos que a Hungria reconhece e promove a igualdade entre homens e mulheres, em conformidade com a Lei Fundamental da Hungria e com o direito primário, os princípios e os valores da União Europeia, bem como com os compromissos e princípios decorrentes do direito internacional. A igualdade entre homens e mulheres está consagrada nos Tratados da União Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia como um valor e um direito fundamentais. Além disso, os artigos 10.º e 19.º do TFUE, a par do artigo 21.º da Carta, identificam, nomeadamente, o "sexo" como um motivo específico de discriminação, que é proibido. Em conformidade com o que precede e com a sua legislação nacional, a Hungria interpreta o conceito de "género" como uma referência a "sexo" na diretiva em apreço.»

DECLARAÇÃO DA ITÁLIA

«Em matéria de "estado e capacidade das pessoas", a competência cabe exclusivamente aos Estados-Membros e, por conseguinte, a União Europeia não dispõe de competência legislativa a seu respeito (artigo 5.º do TUE). Daqui resulta que o conceito de "género" das pessoas é da competência exclusiva da Itália: a UE não pode defini-lo nem regulamentá-lo. O conceito de "gender identity" (em português, "identidade de género") será, por conseguinte, interpretado em conformidade com a legislação nacional, que distingue o género com base no sexo biológico (masculino ou feminino) e, por conseguinte, o direito à identidade correspondente.

Pelas mesmas razões, o termo "intersectional discrimination" (em português, "discriminação interseccional") deve ser interpretado, em conformidade com o direito nacional, no sentido de "discriminação múltipla".

A Itália reconhece na sua legislação a possibilidade de as mulheres terem acesso à interrupção da gravidez. A questão que é objeto da presente declaração não é, portanto, uma questão de conteúdo, mas sim de forma. Na verdade, esta matéria é da competência exclusiva dos Estados-Membros e, por conseguinte, a Itália lamenta que essa referência tenha sido incluída num ato legislativo da União, dada a ausência de uma atribuição de competências e de uma base jurídica.»

DECLARAÇÃO DE MALTA

«Malta saúda todos os esforços envidados para reforçar ainda mais os direitos das vítimas. A este respeito, Malta saúda, de um modo geral, o pacote de compromisso. No entanto, Malta mantém a sua objeção à referência ao aborto nos considerandos.

A referência ao aborto compromete a competência nacional dos Estados-Membros em matéria de cuidados de saúde e dos respetivos sistemas nacionais de saúde, e essa extrapolação não é senão uma violação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Além disso, os legisladores não chegaram a acordo sobre disposições operacionais que precisassem os tratamentos específicos a prestar às vítimas de violência sexual, incluindo, entre outros, o aborto.

Os considerandos têm por objetivo motivar, de forma concisa, as disposições essenciais do articulado². A referência feita no considerando destina-se, por conseguinte, a complementar e fundamentar a interpretação da disposição pertinente relativa ao acesso aos direitos sexuais e reprodutivos.

Os considerandos são a parte do ato em que as instituições devem demonstrar que atuaram dentro dos limites das suas competências, que os objetivos da ação proposta não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e que a ação da União não excede o necessário para alcançar os objetivos dos Tratados. Os considerandos são, por conseguinte, cruciais para a validade de um ato, o que tem sido sistematicamente confirmado pelo TJUE. Por conseguinte, o considerando em questão não cumpre o disposto no artigo 296.º do TFUE, algo que pode dar origem à criação de um precedente por sugerir que os Estados-Membros ficarão sujeitos à avaliação da Comissão sobre a aplicação das disposições jurídicas nacionais pertinentes que tornam o direito ao aborto legalmente acessível.

Por conseguinte, Malta abster-se-á, apesar de estar totalmente excluída da obrigação de transpor e aplicar a legislação da UE em matéria de aborto por força do Protocolo n.º 7 do Ato relativo às condições de adesão da República de Malta³.»

² Diretriz 10 do Guia Prático Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão para as pessoas que contribuem para a redação de textos legislativos da União Europeia.

³ https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/acc_2003/act_1/pro_7/sign/por

DECLARAÇÃO DA ESLOVÁQUIA

«A República Eslovaca toma nota do texto de compromisso final da Diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade.

A República Eslovaca continua plenamente empenhada em reforçar os direitos, o apoio e a proteção das vítimas da criminalidade e em combater todas as formas de violência e discriminação. A este respeito, a República Eslovaca gostaria de recordar a sua posição relativamente à inclusão do termo "identidade de género" nos artigos 22.º e 23.º da diretiva.

O artigo 12.º da Constituição da República Eslovaca proíbe a discriminação e garante a igualdade de direitos a todas as pessoas. Embora plenamente empenhada na proteção de todas as vítimas sem discriminação, a República Eslovaca não considera necessário destacar ou enfatizar separadamente o conceito de "identidade de género", uma vez que a proteção conferida pela diretiva se aplica de igual modo a todas as vítimas.

A República Eslovaca recorda ainda que, nos termos do artigo 52.º-A da Constituição da República Eslovaca (Lei Constitucional n.º 255/2025 Col.), o quadro constitucional eslovaco reconhece o sexo biologicamente determinado de homem e de mulher. Na sequência das alterações constitucionais adotadas em 2025, a ordem jurídica eslovaca reconhece a realidade biológica objetiva como o único fator determinante para a categorização jurídica a nível estatal. A República Eslovaca recorda que a diretiva não estabelece uma definição autónoma deste conceito ao abrigo do direito da UE e que a sua aplicação continua a ser da competência dos Estados-Membros. A interpretação e a aplicação do termo "identidade de género" serão, por conseguinte, efetuadas em conformidade com a ordem constitucional e a legislação nacional da República Eslovaca.

Além disso, no que diz respeito ao considerando 13 e à referência aos "serviços de saúde sexual e reprodutiva", a República Eslovaca recorda que a União Europeia não dispõe de competência geral no domínio da política de saúde. Em conformidade com o artigo 168.º, n.º 7, do TFUE, a definição da política de saúde, bem como a organização e prestação de serviços de saúde e de cuidados médicos continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros.

Por conseguinte, a República Eslovaca entende que as disposições pertinentes da diretiva respeitam plenamente as competências dos Estados-Membros e não criam quaisquer novas obrigações para além das previstas nos Tratados e nos quadros constitucionais nacionais. Tendo em conta o que precede, a República Eslovaca abster-se-á na votação, mantendo-se simultaneamente empenhada na proteção dos direitos das vítimas.»

DECLARAÇÃO DE PORTUGAL

«Portugal saúda todos os esforços envidados para reforçar ainda mais os direitos das vítimas. A este respeito, Portugal saúda, de um modo geral, o pacote de compromisso.

No entanto, Portugal mantém a sua objeção à referência ao aborto nos considerandos. Tal referência extravasa a competência nacional dos Estados-Membros e constitui uma ingerência indevida, contrária aos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Além disso, os legisladores não chegaram a acordo sobre disposições operacionais que precisassem os tratamentos específicos a prestar às vítimas de violência sexual, incluindo, entre outros, o aborto. A Diretriz 10 do Guia Prático Comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão para as pessoas que contribuem para a redação de textos legislativos da União Europeia prevê que *os considerandos têm por objetivo motivar, de forma concisa, as disposições essenciais do articulado, sem dele reproduzir, ou parafrasear, a redação*. Além disso, os considerandos não devem conter disposições sem caráter normativo, tais como pretensões ou declarações políticas.

Os considerandos constituem a secção de um ato jurídico na qual as instituições devem fundamentar que agiram no âmbito das suas competências, que os objetivos prosseguidos não podem ser suficientemente alcançados apenas pelos Estados-Membros, e que a ação a nível da União se limita ao necessário para cumprir os objetivos dos Tratados. Neste contexto, a inclusão da referência ao aborto no considerando 13 cria um precedente indesejável e injustificável.»
